



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

LEI N.º 270 DE 10 DE SETEMBRO DE 1998

Estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal de Comendador Levy Gasparian para o exercício de 1999, e da outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício Fiscal de 1999 será com base nas diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, a qual espelha as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de Março de 1964 no que a elas for pertinente.

Art. 2º - A proposta orçamentária do Município de Comendador Levy Gasparian para 1999 contemplará os Poderes Legislativos, Executivo, seus Fundos Municipais e Empresas, Autarquias, Fundações que vierem a ser criadas, compreendendo as receitas de todas as fontes e as despesas de acordo com a codificação funcional programática.

Art. 3º - As Receitas se constituirão conforme a seguir:

- I – Receitas Tributárias próprias.
- II – Receitas Patrimoniais próprias.
- III – Receitas compartilhadas transferidas pela União e pelo Estado de acordo com a Constituição Federal artigos 158 e 159.
- IV – Receitas de convênios com a união, Estados, Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas do Poder Público.
- V – Receitas Próprias Diversas, de acordo com autorização e Leis específicas Municipais.
- VI – Receitas Agrícolas e Industriais e de Serviços.
- VII – Alienações de Bens.
- VII – Receitas de Fundos de natureza contábil.

Art. 4º - As previsões das receitas para o exercício Fiscal de 1999, considerando que a inflação em nosso país se encontra dentro dos padrões internacionais será a média aritmética dos últimos 8 oitenta meses do Exercício Fiscal em curso, considerado o acréscimo previsto para economia nacional com vistas ao crescimento do PIB e fatores internos da economia Municipal conjugados com providências a seguir abaixo relacionadas, no que a elas for pertinente.

- I – Correção e expansão do Cadastro Imobiliário.
- II – Avaliação das atividades econômicas internas.
- III – Atualização e cobrança de novas taxas.
- IV – Aparelhamento para cobrança do ISSQN.
- V – Atualização do Código Tributário no que for pertinente.

Art. 5º - Os gastos fixados na proposta Orçamentária para o Exercício Fiscal de 1999 contemplarão todas as categorias Econômicas, Elemento e Sub-Elementos, enquadrados na codificação funcional programática e serão prioritárias para as funções de Governo a seguir:

I – Função 01 – Legislativo: Provimento de Recursos para as atividades e projetos da Câmara Municipal visando o cumprimento integral de suas relevante funções.

II – Função 03 – Adm. e planejamento: Implantação de técnicas de informatização voltadas ao contribuinte, modernização das atividades meios, treinamento de recursos



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(LEI N.º 270 DE 10 DE SETEMBRO DE 1998)

humanos, pagamento da dívida contratada e precatórios judiciais apresentados até 01 de Julho de 1998.

III – Função 08 – Educação e Cultura: Do Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério, Lei n.º 9.424, de 24/12/96, 60 % (sessenta por cento) dos recursos serão aplicados obrigatoriamente em despesas de pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, sendo que o total das Receitas deste fundo, serão aplicados exclusivamente em atividades e projetos destinados ao ensino fundamental e valorização do magistério. O Município atendendo a preceito Constitucional e Emenda Constitucional n.º 14/96, deverá aplicar o percentual mínimo prioritariamente na Educação Infantil e Ensino Fundamental, visando : enriquecimento curricular; atendimento psico-social do aluno; ensino de arte; treinamento de pessoal; racionalização das instalações; equipamentos; transporte e reforço de alimentação escolar. A destinação de recursos a outros níveis de ensino, que não os da Educação Infantil e Ensino Fundamental, se fará, somente se estes estiverem plenamente atendidos e sempre com percentuais acima de 25 % (vinte e cinco por cento).

IV – Função 10 – Habitação e Urbanismo: Implantação de Programa de construção de Casas Populares e lotes urbanizados para atendimento aos Municípes de baixa renda, planejamento urbano e melhoria das condições das vias urbanas aprimoramentos dos serviços de utilidades públicas.

V – Função 11 – Ind. e Comércio: Promover o Desenvolvimento Econômico do Município, propiciando condições para a implantação de indústrias, visando o surgimento e a expansão do nível de mão de obra utilizada na produção de bens e serviços, apoio às indústrias já instaladas no Município.

VI – Função 13 – Saúde e Saneamento: Expansão e melhoria do atendimento a Saúde, levando atendimento médico aos bairros, Programa Médico de Família, medicina preventiva e Centro de Obstetrícia, treinamento de pessoal, expansão dos serviços médicos especializados, contribuição para o consórcio de Municípios do Centro Sul Fluminense com vistas ao fortalecimento da unidade do Poder Público Municipal na Saúde da população e melhoria e expansão dos serviços de saneamento básico e abastecimento de água.

VII – Função 15 – Assistência e Previdência: Assistência Social Geral, com prioridade ao Idoso, Deficiente e ao Menor e provimento de previdência social aos funcionários e contribuição para formação do patrimônio do servidor público.

Art. 6º - As despesas fixadas para cada unidade orçamentária serão liberadas mensalmente proporcionalmente aos recursos efetivamente arrecadados de modo a manter o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 7º - Ao fixar as despesas para o exercício de 1999, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá uma reserva de contingência, que corresponderá a 15% (quinze por cento) do total da receita orçamentária prevista de modo a permitir os reforços e criações de atividades e projetos. E a adequação das atividades do Governo ao interesse da comunidade.

Art. 8º - A proposta orçamentária de 1999 conterá os projetos e atividades previstas no P.P.A. para o período de 1999 a 2001, proporcionalmente, a capacidade econômico, financeiro de execução das metas no período.

Art. 9º - As despesas de capital fixadas na Lei Orçamentária para o ano de 1999, que se destinarem a execução de projetos, serão observados o seguinte:

I – As obras já iniciadas terão prioridades aos novos projetos.

I – Os novos Projetos só terão início se houver disponibilidade técnica e econômica Financeira, demonstradas.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39 554 597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(LEI N.º 270 DE 10 DE SETEMBRO DE 1998)

Art. 10 – As despesas com pessoal serão priorizadas em relação aos outros gastos fixados à expansão dos serviços públicos.

Parágrafo único: A despesa de pessoal referida neste artigo abrangerá:

I – O pagamento de subsídios e verba de representação aos agentes políticos.

II – O pagamento do pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

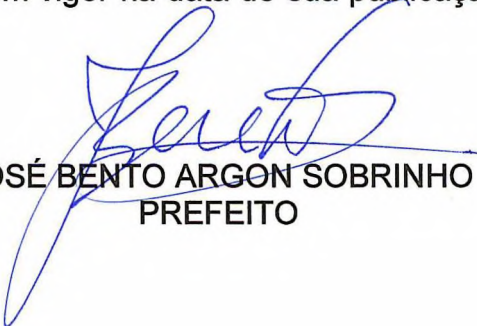
III – O pagamento do pessoal da administração indireta.

IV – O pagamento das contribuições para formação do patrimônio do servidor público PASEP.

V – O pagamento das obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 11 – Na concessão de recursos financeiros, estritamente as entidades sem fins lucrativos, serão priorizadas as de reconhecidas utilidade pública, oficialmente e preferencialmente voltadas para assistência social, esportiva, educativa e de preservação ambiental.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO